



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.009-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

**PLS nº 161/15  
OFÍCIO nº 950/19 - SF**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção de sua condição de indígena, de sua etnia e de sua aldeia nos registros públicos e na Carteira de Identidade; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JOENIA WAPICHANA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 54, 70 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. ....

.....  
12) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....  
§ 5º No caso do item 12 do **caput** deste artigo, a comprovação das informações poderá ser feita mediante afirmação do declarante da condição de indígena, da etnia e da aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).” (NR)

“Art. 70. ....

.....  
11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia dos cônjuges, se esses requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º .....

§ 2º No caso do item 11 do **caput** deste artigo, a comprovação das informações poderá ser feita mediante afirmação dos cônjuges da condição de indígena, da etnia e da aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).” (NR)

“Art. 80. ....

.....  
13) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º .....

§ 2º No caso do item 13 do **caput** deste artigo, a comprovação das informações poderá ser feita mediante afirmação do declarante da condição de indígena, da etnia e da aldeia do registrando, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. É facultada a inclusão da condição de indígena, da etnia e da aldeia na Carteira de Identidade mediante pedido expresso do interessado.

Parágrafo único. A inclusão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de comprovação mediante apresentação de certidão de nascimento ou de casamento ou do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 18 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II**  
**DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO IV**  
**DO NASCIMENTO**

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo e a cor do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; (*Item com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017*)

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e (*Item acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017*)

11) a naturalidade do registrando. (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017*)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#))

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

## CAPÍTULO VI DO CASAMENTO

Art. 70. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; ([Item com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#))

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento;

10) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.

Parágrafo único. As testemunhas serão pelo menos, duas, não dispendo a lei de modo diverso.

## CAPÍTULO VII DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS

Art. 71. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

---

## CAPÍTULO IX DO ÓBITO

---

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11) se era eleitor.
- 12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. ([Item acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001](#))

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.114, de 16/4/2015](#))

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

---

## LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## TÍTULO II DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

---

### CAPÍTULO III DO REGISTRO CIVIL

---

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

### CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

---

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

---



---

## **LEI N° 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983**

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

---



---

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### PROJETO DE LEI N° 6.009, DE 2019

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção de sua condição de indígena, de sua etnia e de sua aldeia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

**Autor:** Senado Federal - Telmário Mota - PROS/RR

**Relatora:** Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.009/2019, que visa alterar a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) e a Lei que assegura validade e regula a expedição das carteiras de identidade (Lei nº 7.116/83), para autorizar a inserção da etnia do indígena nos registros públicos (assentos de nascimento, casamento e óbito), mediante simples declaração, e na Carteira de Identidade, a partir dos registros.

A proposição altera o art. 54 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), inserindo como requisito que deve compor o assento do nascimento a condição de indígena, o povo/etnia e a comunidade/aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

Quanto aos casos de matrimônio, prevê que logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227884261600>



sendo exarado a condição de indígena, o povo/etnia e a comunidade/aldeia dos cônjuges, se esses requererem expressamente o lançamento dessas informações.

Acrescenta a possibilidade de que no assento de óbito contenha a condição de indígena, o povo/etnia e a comunidade/aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

Na hipótese de assento de nascimento e óbito a comprovação das informações poderá ser feita mediante afirmação do declarante da condição de indígena e, no caso matrimônio, através afirmação dos cônjuges da condição de indígena, do povo/etnia e da comunidade/aldeia, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

O Projeto de Lei altera também a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 inserindo o art. 4º-A para prever a faculdade de inclusão da condição de indígena, do povo/etnia e da comunidade/aldeia na Carteira de Identidade mediante pedido expresso do interessado.

A inclusão dependerá de comprovação mediante apresentação de certidão de nascimento ou de casamento ou do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

O autor argumenta que "a proposição em pauta corrige um grande aborrecimento quotidiano infligido aos indígenas, que, para comprovarem a sua condição perante instituições públicas para os mais diversos efeitos, precisam obter o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973)".

Alega que tal fato se reflete pela inexistência de lei federal que concentre informações de forma a autorizar a inserção da etnia do indígena nos registros públicos (assentos de nascimento, casamento e óbito) e na Carteira de Identidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227884261600>



exEdit  
0 6 1 6 2 7 8 4 2 6 0 \*  
\* C D 2 2 7 8 4 2 6 0

A proposição está despachada às comissões de Direitos Humanos e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II. Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Constitui atribuição desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias a análise de assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas consoante previsto na alínea "e", inciso VIII, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A população indígena do Brasil é estimada em 900 mil pessoas (IBGE 2010), disposta em 305 etnias que falam cerca de 270 línguas. Diversidade reconhecida, assegurado o exercício e expressão dos costumes e tradições, pela Constituição Federal de 1988.

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

Conjuntura plural também assegurada por tratados internacionais à exemplo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho que disciplina a relação dos Estados - membros com os povos sob o pilar do direito destes "a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida" resguardadas suas identidades e línguas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227884261600>



Extrai-se desse cenário normativo que cumpre ao Estado o encargo de tornar exequível as garantias individuais e coletivas, principalmente as que tenham por fim a defesa da identidade dos povos originários. Nesse sentido versa a Convenção 169.

### *Artigo 2º*

*1.Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.*

*2.Essa ação deverá incluir medidas:*

*b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;*

Para que os povos indígenas tenham acesso a direitos e garantias fundamentais, nos termos do princípio da igualdade, a autodeterminação é premissa imprescindível. Razão pela qual a proposição em tela é meritória em sua essência uma vez que, conforme demonstrado, tanto a legislação nacional quanto a legislação internacional reconhecem aos povos indígenas o direito à identidade. Veja-se, ainda, o próprio Código Civil que assegura a todos os brasileiros o direito ao nome.

*Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.*

Importante frisar que a história do Brasil por muito tempo foi demarcada pela tentativa de implementação de políticas amparadas em ideologias integracionistas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227884261600>



\* C D 2 2 7 8 8 4 2 6 1 6 0 \*  
exEdit

que impediam a expressão das identidades indígenas, principalmente através da adoção de nomes e sobrenomes tradicionais de suas respectivas etnias.

Além da Constituição de 1988, alguns outros avanços foram galgados ao longo dos últimos anos e que fazem referência à pauta. Dentre eles a Resolução Conjunta nº 03/2012 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Dentre as positivações que dialogam com a proposição em análise destacam-se:

*Art. 2º. No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73.*

*§ 1º. No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.*

*§ 2º. A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.*

Não há impedimentos que limitem a possibilidade de extensão interpretativa das referidas disposições aos demais casos mencionados pela proposição em análise.

Muito embora tenha sido adotado um novo paradigma, agora multicultural, pelo legislador constituinte originário, ainda são constantes os relatos de impedimento para registro de nomes próprios, seja em razão do preconceito ou mesmo pela lacuna provocada pela omissão de regulamentação do tema.

Desta forma, é importante a positivação em lei do direito a inserção da condição de indígena, povo/etnia e a comunidade/aldeia nos registros públicos. No entanto,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227884261600>



\* c d 2 2 7 8 3 4 2 6 1 6 \*

para a devida concretização do direito à autodeterminação, faz-se necessário a inclusão de critérios para resguardar a proteção aos direitos coletivos dos povos indígenas, principalmente o direito à autonomia decisória.

Por todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.009/2019, com substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2022.

**DEPUTADA JOENIA WAPICHANA**

Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.009, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção de sua condição de indígena,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227884261600>



\* c d 2 2 7 8 3 4 2 6 1 6 0 \*

de sua etnia e de sua aldeia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 54, 70 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. ....

12) a condição de indígena, do povo/etnia e a comunidade/aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....  
§ 5º No caso do item 12 do caput deste artigo, a comprovação das informações deverá ser feita pelo declarante da condição de indígena através da autodeclaração e declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio)." (NR)

"Art. 70. ....

11) a condição de indígena, o povo/etnia e a comunidade/aldeia dos cônjuges, se esses requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º ....

§ 2º No caso do item 11 do caput deste artigo, a comprovação das informações deverá ser feita por parte dos cônjuges através da autodeclaração e declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades/aldeias, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio)." (NR)

"Art. 80. ....

13) a condição de indígena, o povo/etnia e a comunidade/aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º ..... §

2º No caso do item 13 do caput deste artigo, a comprovação das informações deverá ser feita pelo declarante da condição de indígena através da autodeclaração e declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões, sob as penas da Lei,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227884261600>



\* C D 2 2 7 8 4 2 6 1 6 0

independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio)." (NR)

**Art. 2º** A Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. É facultada a inclusão da condição de indígena, do povo/etnia e da comunidade/aldeia na Carteira de Identidade mediante pedido expresso do interessado.

Parágrafo único. A inclusão de que trata o caput deste artigo dependerá de comprovação mediante apresentação de certidão de nascimento ou de casamento ou do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio)."

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de maio de 2022.

**DEPUTADA JOENIA WAPICHANA**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227884261600>



\* C 0 2 2 2 7 8 8 4 2 6 1 6 0 0 \* exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 6.009, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.009/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Joenia Wapichana.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Orlando Silva - Presidente, Carlos Veras, Célio Moura, Chris Tonietto, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Roberto de Lucena, Vivi Reis, Camilo Capiberibe, Frei Anastacio Ribeiro, Márcio Jerry, Marcon, Padre João e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225037015000>

Apresentação: 30/05/2022 11:19 - CDHM  
PAR1 CDHM => PL 6009/2019 (Nº Anterior: PL 161/2015)

PAR n.1



\* c d 2 2 5 0 3 7 0 1 5 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

Apresentação: 30/05/2022 11:19 - CDHM  
SBT-A\_1 CDHM => PL 6009/2019 (Nº Anterior: PLS 161/2015)

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E  
MINORIAS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6009, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção de sua condição de indígena, de sua etnia e de sua aldeia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 54, 70 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. ....

12) a condição de indígena, do povo/etnia e a comunidade/aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações. ....

.....§ 5º No caso do item 12 do caput deste artigo, a comprovação das informações deverá ser feita pelo declarante da condição de indígena através da autodeclaração e declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).” (NR)

“Art.70. ....

11) a condição de indígena, o povo/etnia e a comunidade/aldeia dos cônjuges, se esses requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º ....

§ 2º No caso do item 11 do caput deste artigo, a comprovação das informações deverá ser feita por parte dos cônjuges através da autodeclaração e declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades/aldeias, ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228636256800>



\* c d 2 2 8 6 3 6 2 5 6 8 0 0 \*

associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).” (NR)

“Art.80. ....

13) a condição de indígena, o povo/etnia e a comunidade/aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º .....

§ 2º No caso do item 13 do caput deste artigo, a comprovação das informações deverá ser feita pelo declarante da condição de indígena através da autodeclaração e declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).” (NR)

Art. 2º A Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. É facultada a inclusão da condição de indígena, do povo/etnia e da comunidade/aldeia na Carteira de Identidade mediante pedido expresso do interessado.”

Parágrafo único. A inclusão de que trata o caput deste artigo dependerá de comprovação mediante apresentação de certidão de nascimento ou de casamento ou do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

**Deputado Orlando Silva  
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228636256800>

